



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista 1000343-39.2022.5.02.0062

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2023

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Partes:

RECORRENTE: ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: DANIELE APARECIDA CEIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: DANIELE APARECIDA CEIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1000343-39.2022.5.02.0062

RECORRENTE : ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : Dr. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADA : Dra. DANIELE APARECIDA CEIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADA : Dra. DANIELE APARECIDA CEIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : Dr. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

GMDAR/MFD

D E C I S ã O

Vistos etc.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de

Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi negado provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

O recurso de revista foi parcialmente admitido, conforme decisão às fls.159/163, sem interposição de agravo de instrumento quanto aos temas denegados, razão pela qual não serão objeto de exame, nos termos do art. 1º da IN 40/2016 do TST.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC.

Observo que o recurso se encontra tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da matéria:

(...)Processo de jurisdição voluntária - Acordo extrajudicial - Homologação - Extensão da quitação

Pugna pela reforma da sentença que rejeitou o pedido de homologação do acordo extrajudicial firmado pelos requerentes, buscando a sua integral modificação, a fim de que a referida avença seja homologada e reconhecida a quitação total do extinto contrato de trabalho.

Destaca que a referida conciliação é válida e eficaz, celebrada por ato de livre disposição das partes, as quais são maiores e capazes, além de ambas estarem assistidas por seus respectivos advogados, não havendo nenhum vício de consentimento na hipótese; que estão preenchidos todos os requisitos do art. 104 do Código Civil; que o objetivo dos requerentes foi prevenir eventual litígio, mediante a efetivação de concessões recíprocas; e que a jurisprudência do TST reconhece a validade do instituto jurídica criado pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista").

Vejamos:

Segundo a petição inicial (fls. 02/06), a trabalhadora foi admitida em 22/01/2020 e dispensada em 02/03/2022, com projeção do aviso prévio indenizado até o dia 06/04/2022. Em razão do histórico da empregada, os requerentes negociaram condições adicionais e pactuaram o pagamento de uma "Indenização Adicional" no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Além disso, depreende-se dos autos que houve a quitação das verbas rescisórias devidas no prazo legal (fls. 37/39), bem como o depósito em conta vinculada dos valores rescisórios do FGTS (fls. 58/61).

Feitas essas considerações, aponto que não se pode negar que o processo para homologação de acordo extrajudicial surgiu como mecanismo de proteção e garantia dos direitos trabalhistas, para o trabalhador e para o empregador, prevenindo futuros dissídios individuais, assegurando a ambas as partes a eficácia do que foi acordado, inclusive com a possibilidade de execução forçada pelo seu descumprimento.

Todavia, não há obrigatoriedade de a Justiça do Trabalho homologar todo e qualquer acordo extrajudicial firmado entre empregados e empregadores, se este não estiver dentro de parâmetros que o Juiz considere razoáveis e isentos da possibilidade de fraude.

Aqui ressalto ter o juízo *a quo* advertido os requerentes de que os efeitos da quitação ficariam limitados somente ao objeto e valores pagos no acordo, condicionando a sua homologação nesses termos à expressa anuência manifestada nos autos (item 2 - fls. 48/49).

Sobre esse despacho, a empregadora-requerente se manifestou insistindo com o propósito de quitação geral do extinto contrato de trabalho (fls. 53/55), ao passo que a empregada-requerente se manteve silente, ou seja, não anuiu de forma expressa com o alcance dos efeitos da quitação estabelecidos pelo juízo de primeiro grau.

E, de fato, não obstante o acordo extrajudicial pressuponha convergência de interesses dos requerentes, somente pode ser conferida quitação pelas parcelas e valores nele consignados.

Conforme disposição do art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente e, dessa forma, a transação extrajudicial com quitação genérica de parcelas que não constam na petição de acordo não pode ser admitida.

A avença que envolve a quitação geral de verbas incertas não cumpre as condições de concessão recíprocas (inteligência do art. 840 do Código Civil), e implicaria em renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação (artigo 7º, XXXV, da Constituição Federal), o que não ocorreria, por óbvio, se já houvesse demanda ajuizada.

De outra parte, como já tive a oportunidade de decidir, não competiria ao juízo, sem a expressa anuência dos requerentes, por exemplo, modificar o alcance da quitação outorgada, restringindo-a aos valores pagos e títulos especificados, homologando parcialmente a avença extrajudicial. Caber-lhe-ia, após a análise do pactuado, homologá-lo como posto pelos interessados ou recusar a homologação. Isso porque, entendo que essa prática resultaria na nefasta transferência das homologações de rescisões dos contratos de trabalho para o Poder Judiciário, o que não se pode admitir.

Portanto, mantenho incólume a decisão de origem.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)Conheço dos embargos declaratórios, eis que atendidos os requisitos extrínsecos para a sua admissibilidade.

No mérito, cabe consignar que as indicações feitas pelo embargante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, mesmo que complementadas com as disposições do artigo 1.022, do CPC.

Da leitura dos embargos declaratórios fica evidente que, na realidade, não há qualquer omissão no v. aresto, mas sim a discordância da parte com a decisão que, em julgamento colegiado, negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto.

Quanto à alegada falta de manifestação da Turma sobre o tema "a aplicação dos arts 104, 114 e 840 do código civil, além do Art. 5º, XXXVI, DA CF T, o inconformismo do embargante não merece prosperar. Nesse sentido, o acórdão embargado:

(...)

Do mesmo modo, não merecem prevalecer as alegações de omissões sobre o teor do acordo

expressar a licitude da composição em razão da possibilidade legal de concessões mútuas, em aplicação da lei substantiva civil em respeito ao §1º do art. 8º da CLT, tudo como se verifica do trecho a seguir reproduzido:

(...)

Ademais, vale ressaltar não existir a necessidade de rebater um a um dos argumentos alegados pela parte, caso o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre o disposto no inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/06/2016).

Portanto, iniludível que o embargante já recebeu a devida prestação jurisdicional conforme os fundamentos esposados no V. Aresto.

No tocante ao prequestionamento, esta relatoria adotou tese explícita sobre as matérias ventiladas pelo recorrente, sendo desnecessária menção literal dos dispositivos legais tidos por violados, nos termos das Súmulas 297 e 298 do TST. Neste sentido, a OJ 118 da SBDI-1 do C.TST, in verbis: "118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Neste contexto, entendo que a intenção enseja a aplicação da sanção pedagógica prevista no § 2º do art. 1.026, do CPC, multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, medida que se faz necessária, também em razão do princípio da celeridade, com garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) que se destina não só ao Poder Judiciário, mas também as partes e advogados.

(...)

A tese recursal é no sentido de que as partes firmaram acordo extrajudicial, não havendo qualquer ilicitude apta a ensejar a recusa de sua homologação.

Afirma a Recorrente que "da análise dos termos do referido instrumento, resta cristalino que a Recorrida, CONCEDEU QUITAÇÃO TOTAL quanto ao extinto contrato de trabalho celebrado com a Recorrente, para nada mais reclamar a qualquer título, sem qualquer ressalva ou exclusão de qualquer cláusula, pugnando as partes pela homologação nos exatos termos avençados. 41. A referida conciliação é VÁLIDA e EFICAZ, celebrada por ato de livre disposição das partes (maiores e capazes), pois retrata a vontade das partes, assistidas por seus respectivos patronos, não havendo qualquer vício de consentimento que pudesse maculá-lo" (fl. 146).

Aponta, entre outros, violação do artigo 855-B da CLT.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que a parte Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o devido cotejo analítico.

Discute-se nos autos a validade e o alcance da quitação estabelecida em acordo extrajudicial, trazido a juízo para homologação, firmado entre os interessados, na vigência da Lei 13.467/2017.

Tal debate, oriundo de inovação trazida pela Lei 13.467/2017, nos artigos 855-B ao 855-E da CLT caracteriza "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a **transcendência jurídica** da matéria em debate.

A questão jurídica posta ao exame desta Corte envolve a análise do conteúdo e da extensão da autonomia da vontade reconhecida em lei para a prática de atos de disposição material, no universo das relações de trabalho, por meio da transação, espécie de contrato jurídico com o qual são extintos ou prevenidos litígios.

Cabe recordar que a tutela legal da vontade humana, enquanto força propulsora de comportamentos gravados de repercussão jurídica, representa um dos mais instigantes temas analisados pelo direito, especialmente por traduzir expressão da dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos.

Para bem compreendê-la, cabe reprisar a lição doutrinária:

"A autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se pois no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade (designadamente a sua atividade econômica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos." (PRATA, Ana - A Tutela Constitucional da Autonomia Privada. Lisboa: Edições Almedina S. A., p. 13. ISBN 978-972-4-6159-7.).

Ainda segundo a doutrina, a autonomia da vontade corresponde ao "(...) poder reconhecido às vontades particulares de regularem, elas próprias, todas as condições e modalidades de seus vínculos, de decidir, por si só, a matéria e a extensão de suas convenções" (PAGE, Henri de - *Traité élémentaire de droit civil belge: principes, doctrine, jurisprudence*. Bruxelles: Bruylant, 1948. t. 2. ISBN 978.2.8027.4318). Envolve também a "área de licitude - ou o espaço de liberdade - dentro da qual as pessoas ou certas categorias de

peças dispõem da possibilidade de praticar os atos que entenderem". (CARVALHO, Jorge Morais – Os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, p. 101).

No âmbito das relações de trabalho em particular, o tema da autonomia da vontade e da negociabilidade jurídica tem convocado a atenção de todos quantos se dedicam ao exame das normas jurídicas que disciplinam as condições em que o trabalho humano deve ser executado. Afinal, o direito do trabalho, como se sabe, é fruto benfazejo de um processo histórico-evolutivo de conscientização social, cuja origem remonta ao novo esquema de organização sócio-política forjado a partir da Revolução Francesa no século XVIII, e de seus desdobramentos na arena econômica, notadamente a partir do advento da Revolução Industrial, ao longo dos séculos XVIII e XIX.

No modelo de Estado social de direito, que sucedeu a concepção liberal que gravou o surgimento das sociedades modernas, a compreensão de que existem pessoas em situações de vulnerabilidade jurídica e econômica, como ocorre nas relações de trabalho, impôs a revisão da amplitude conferida à autonomia da vontade.

Como relembra a doutrina:

"Animada pela necessidade de fazer face à 'questão social', a intervenção normativa dos Estados no domínio laboral, em qualquer das suas áreas regulativas, é bastante pragmática: trata-se, por um lado, de uma intervenção assumidamente em favor do trabalhador, reconhecido como parte mais fraca do vínculo laboral; e trata-se, de outra parte, de uma intervenção em moldes imperativos, única forma de coarctar efetivamente a liberdade do empregador na fixação do conteúdo do contrato de trabalho." (RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Tratado de Direito do Trabalho. Parte I – Dogmática Geral. Lisboa: Almedina, pág. 58/59. ISBN 978-972-4-6159-7).

Especial referência deve ser feita à doutrina social da Igreja, materializada na Encíclica *Rerum Novarum*, subscrita pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, representa uma das principais fontes materiais do Direito do Trabalho, não apenas por enfatizar a urgência da questão social, mas por proclamar a necessária aliança entre o capital e o trabalho, que possuem: "(...) *imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário, de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens.*"

Regras de contenção passaram, então, a ser editadas pelo Estado, com o propósito de preservar a dignidade humana e diminuir a desigualdade dos sujeitos contratantes. Compreendeu-se, acertadamente, que a situação de extrema e profunda necessidade a que se sujeitavam determinadas pessoas, despossuídas e sem condições de negociar adequadamente seus interesses, inibia o exercício livre da manifestação de vontade. Atribuiu-se, então, um novo sentido para a igualdade, a partir da consagração de limites para o exercício da autonomia de vontade e da própria intervenção estatal na positivação de regras jurídicas, de cujo exemplo mais expressivo é a legislação de proteção sócio laboral.

No Brasil, a legislação trabalhista que passou a ser editada de forma maciça a partir de 1930, com o advento do Estado Novo, foi gravada pela nota da imperatividade de seus comandos, fundada na necessidade de preservação de um conteúdo ético-jurídico mínimo de direitos. Embora regulando relações essencialmente privadas, coube ao próprio Estado instituir órgãos e estruturas voltadas ao efetivo acompanhamento das relações de trabalho, impondo sanções a todos quantos descumprissem os comandos legais aplicáveis.

No âmbito das relações individuais de trabalho, a opção do legislador nacional foi a de tornar imperativas todas as disposições inscritas na CLT, enfatizando, em seu art. 9º, que "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*"

Em relação às alterações contratuais, salientou no art. 468 que: "*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*"

O legislador considerou - acertadamente, diga-se - que o trabalhador não poderia ajustar o conteúdo de seu contrato de forma diversa daquela prevista em lei, na medida em que não estaria absolutamente livre para negociar, no exato instante da contratação ou mesmo durante a execução do contrato.

A necessidade óbvia e inegável do emprego, enquanto espaço profissional do qual são extraídos os recursos necessários à própria subsistência, seria causa bastante para justificar a falta de liberdade plena para expressar sua vontade. Daí a regra da irrenunciabilidade inserta no art. 9º da CLT -- que não se confunde com indisponibilidade. Findo o contrato, no entanto, os direitos que eram antes irrenunciáveis, e que não se qualificam como indisponíveis, tornam-se plenamente negociáveis, podendo ser transacionados em conciliações -- como de fato o são, e aos milhares -- efetivadas em reclamações trabalhistas, inclusive com a chancela judicial (CLT, arts. 764 e 831).

No cenário normativo atual, após o advento da Lei 13.467/2017, tais direitos podem ser igualmente negociados por meio de transações extrajudiciais, para as quais está facultada a chancela judicial (CLT, arts. 652, "f", e 855-B a 855-E).

Dispõem os artigos 855-B ao 855-E da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, os quais versam sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, que:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Discute-se nos presentes autos a validade e o alcance da quitação estabelecida em acordo extrajudicial, submetido à homologação judicial com fundamento nos artigos 855-B ao 855-E da CLT, incluídos pela Lei 13.0467/2017.

O novo procedimento legal revela a intenção do legislador de conferir segurança jurídica aos atos de rescisão de contratos de trabalho, conferindo celeridade ao procedimento (arts. 855-C e 855-D) e evitando dúvidas ulteriores e novos litígios trabalhistas.

Com esse propósito, o artigo 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT exige a apresentação de petição conjunta, devendo os interessados estar representadas por advogados distintos, facultada ao trabalhador a assistência por advogado do sindicato de sua categoria.

Por conseguinte, observados os requisitos formais de validade do ato (CLT, arts. 855-B a 855-E) e não detectada qualquer espécie de vício no negócio jurídico (CC, arts. 138 a 166, I a VII), cabe ao órgão judicial homologar o acordo apresentado (art. 855-D), em respeito à autonomia da vontade, que expressa o valor dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos (CF, art. 1º, III c/c os arts. 840 a 850 do CC).

De fato, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não há espaço para que o Poder Judiciário examine o conteúdo da transação, a razoabilidade ou proporcionalidade dos direitos e deveres transacionados ou mesmo a extensão da quitação concedida.

Evidentemente, podem os interessados transatores ressalvar direitos que entendam devam ser excluídos da transação, entre os quais eventuais efeitos patrimoniais decorrentes de moléstia profissional identificada posteriormente e que guarde relação causal com o trabalho exercido (Súmula 378, II, do TST).

No entanto, inexistindo qualquer ressalva, observados os requisitos legais (CC, art. 104) e não havendo vício capaz de anular o negócio jurídico (CC, arts. 138 a 166), segundo a análise judicial que se pode processar inclusive com a designação de audiência específica (CLT, art. 855-D), a transação há de ser homologada nos exatos termos em que celebrada, não competindo à Justiça do Trabalho inserir, de ofício, condição não desejada pelos próprios interessados e que se situa no âmbito exclusivo da autonomia da vontade - expressão do valor dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos (CF, art. 1º, III c/c os arts. 840 a 850 do CC).

Definitivamente, a análise judicial há de ficar circunscrita à verificação dos requisitos de validade do negócio jurídico - agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104), não havendo espaço para a interdição da autonomia da vontade dos interessados transatores.

Assim, observados pelos interessados os requisitos de validade do ato, cabe ao Magistrado homologar ou não o acordo apresentado (art. 855-D), fazendo valer a livre manifestação de vontade dos interessados.

A lei não deixou margem para que o Judiciário, fazendo as vezes dos acordantes, questionasse as rubricas transacionadas, as contrapartidas recíprocas ou as condições para plena quitação, sob pena de se conferir ao procedimento voluntário o caráter de litígio, o qual foi intencionalmente evitado pelos interessados ao apresentarem o acordo extrajudicial para homologação.

Ademais, o acordo extrajudicial possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea da vontade das partes.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Em razão do recurso de revista tratar de questão nova quanto à interpretação da legislação trabalhista alusiva à homologação de acordo extrajudicial prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT, incluídos pela Lei n.º 13.467/2017, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Ante a potencial violação do art. 855-B da CLT, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O acordo não foi homologado simplesmente porque os acordantes noticiaram que a parcela paga se referia a "gratificação especial" ou "prêmio", o que traduziria tentativa de fraudar recolhimentos previdenciários. 2. Não se está, porém, diante de um recibo de quitação de direitos trabalhistas, mas de um instrumento de transação extrajudicial em que os interessados fazem mútuas concessões. 3. A recusa na homologação por falta de discriminação (ou discriminação errônea) dos valores das parcelas objeto de quitação é resultado de premissa equivocada. 4. Ainda que o art. 840 do Código Civil se refira a "mútuas concessões", a transação não tem como pressuposto débitos que precisam ser quitados, mas apenas a existência

de interesses antagônicos e que, pela vontade dos negociantes, são harmonizados. 5. Logo, não tendo o Tribunal Regional consignado haver irregularidades formais nem vício de consentimento, não há como deixar de homologá-lo em razão de discordância na discriminação das parcelas. 6. Cabe ao julgador, caso tenha dúvidas quanto a essa discriminação, após a homologação da transação, dar ciência ao órgão previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001177-12.2020.5.02.0709, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/11/2022).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que " a homologação do acordo extrajudicial, que transaciona basicamente a quitação de verbas ' rescisórias' encontra óbice na ausência de rescisão contratual. (...) Também não prosperam as alegações de que houve ferimento ao pacto sunt servanda , pois repita-se, as partes não têm direito líquido e certo à homologação do acordo extrajudicial, sendo facultade do Juiz acatar, ou não, os seus termos. Esses fundamentos, por si só, já autorizam a não homologação". II. Os arts. 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, regulam a homologação judicial de transações extrajudiciais. Referidas disposições prestigiam a composição dos conflitos e dá relevo à manifestação espontânea da vontade das partes. III. No caso, não há discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 855-B a 855-E da CLT. Não se tem registros de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de prejuízos manifestos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes. IV. Nesse sentido, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Ausentes de vícios, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (AIRR-10738-75.2018.5.15.0098, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O propósito da Lei nº 13.467/17, ao inserir os arts. 855-B a 855-E na CLT consiste em permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais (concessões recíprocas) acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, as quais poderão prever, inclusive, cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. No entanto, como se depreende do art. 855-D, não cria a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo extrajudicial proposto pelas partes, notadamente quando não demonstrada a existência de concessões recíprocas ou, ainda, identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Neste contexto, cabe, tão somente, ao Poder Judiciário homologar ou rejeitar integralmente o acordo apresentado neste procedimento de jurisdição voluntária. Assim, se não cabe ao Poder Judiciário tornar-se um mero "homologador" de acordos em que se identifica violação a dispositivos legais ou, ainda, vícios de consentimento das partes (tendo como norte o princípio da proteção, que cerca as relações de trabalho), não deve, da mesma forma, modular seus efeitos, à revelia da vontade das partes. Dessa forma, no caso concreto, não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, não há óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seus próprios termos. Agravo provido" (Ag-RR-1000201-34.2019.5.02.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista que se pretende processar trata de homologação de acordo extrajudicial, regulamentada nos artigos 855-B a 855-E da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, constituindo questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista a definir o indicador de transcendência jurídica. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, atendidos. Controvérsia acerca da negativa de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes. A Lei 13.467/2017 inseriu os artigos 855-B a 855-E na CLT, incluindo regras do procedimento de jurisdição voluntária para homologação judicial de transações extrajudiciais firmadas entre empregado e empregador. Vale ressaltar, entretanto, que mesmo ante a inovação legislativa o julgador não está obrigado a homologar, total ou parcialmente, todos os acordos extrajudiciais firmados entre as partes. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, preenchidos os requisitos gerais do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil) e os requisitos específicos do art. 855-B da CLT, cabe ao julgador, em procedimento de jurisdição voluntária, decidir pela homologação ou não, no todo ou em parte, do acordo extrajudicial. Continua incabível a homologação de avenças que não atendam aos requisitos legais ou que possuam vícios (a exemplo de fraude, simulação ou vícios de vontade), assim como aqueles que se mostrarem excessivamente prejudiciais para uma das partes. Inteligência da Súmula nº 418 desta Corte, no aspecto. Desse modo, o exame do debate por parte desta Corte depende da demonstração de existência, ou não, dos vícios apontados acima sobre o ajuste. No caso concreto, o Regional revelou o motivo adotado pelo magistrado para a negativa de homologação do acordo, relativo à possibilidade de simulação de lide, sonegação de verbas previdenciárias e prejuízo excessivo ao autor no tocante ao FGTS. Reconhecida a transcendência jurídica. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1000763-02.2021.5.02.0443, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022)

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente considerado que o acordo homologado judicialmente -- em reclamação trabalhista ajuizada após EC 45/2004, sem ressalvas; e agora, pela via do procedimento de jurisdição graciosa inaugurado pela Lei 13.467/2017 -- alcança o objeto da petição inicial, bem como as demais parcelas devidas, aplicando-se a diretriz da OJ 132 da SDI-II, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

Nesse cenário, estando presentes os requisitos de validade do acordo extrajudicial firmado, mostra-se indevida a recusa à sua homologação por parte do Tribunal Regional.

Ante o exposto, configurada a transcendência jurídica, e amparado no artigo 932 do CPC, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do artigo 855-B da CLT, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes, homologá-lo, sem ressalvas. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

